

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.347/91-82

SESSAO DE 22 MARÇO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.268

RECURSO Nº: 105.855 - I.R.P.J. - EX. DE 1991

RECORRENTE: FUTURA FACTORING LTDA.

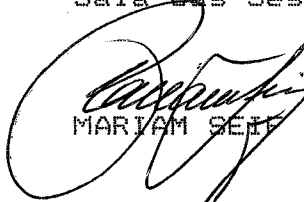
RECORRIDA: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUTURA FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de março de 1994


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antônio Gadelha Dias, Francisco de Assis Miranda, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.347/91-82

RECURSO Nº: 105.855 - I.R.P.J. - EX. DE 1991

ACORDÃO Nº: 101-86-268

RECORRENTE: FUTURA FACTORING LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BELO HORIZONTE (MG)

R E L A T O R I O

FUTURA FACTORING LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho de despacho prolatado pela autoridade de primeira instância, que indeferiu o cancelamento do encargo da TRD embutido na consolidação do débito tributário que lhe foi exigido, resultante do lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração de fls. 51/54.

O crédito exigido refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1991, e decorreu da apuração de omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes do balanço encerrado em 31.12.90; por saldo credor de caixa e por suprimento de numerário pelos sócios sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 59/65), a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, alegando, em síntese, que:

- as obrigações inquinadas de não comprovadas referem-se a empréstimos bancários obtidos junto ao BMG, Banco Comercial S/A, Sudameris S/A e Rural S/A, os quais foram regularmente contabilizados, constaram do seu balanço e integraram suas operações creditícias, sendo totalmente ilegítima a desconsideração dos respectivos documentos por parte do Fisco;

- o saldo credor de caixa somente ocorreu porque a escrituração contábil do exercício fiscalizado foi processada por auxiliar contábil de pequena experiência;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.347/91-82

ACORDAO Nº 101-86.268

- os suprimentos de numerário foram feitos pelo Diretor Executivo Sr. José de Moraes Pessoa Sobrinho, com utilização de recursos resgatados dos fundos ao Portador do referido senhor, e objetivou suprir a empresa em momento que enfrentava grandes dificuldades financeiras.

Em informação fiscal à fls. 145/146, o autor do feito contraditou as razões de defesa apresentadas, propugnando, ao final, pela manutenção parcial do lançamento, uma vez que considerou adequadamente comprovadas as obrigações que geraram a presunção de omissão de receitas por passivo fictício.

A proposta fiscal foi integralmente acatada pela autoridade de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, pautando-se nos fundamentos que destacou na decisão de fls. 149/153, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURIDICA

OMISSAO DE RECEITA

Tributa-se como omissão de receita o valor do saldo credor de caixa e do Passivo não comprovado.

Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovados constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem à tributação."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/02/92, mantendo-se completamente silente no prazo regulamentar previsto para interposição do recurso. Tal fato levou a autoridade competente a lavrar Termo de Perempção e iniciar a cobrança amigável do crédito tributário objeto da autuação.

No curso da cobrança, a autuada ingressou com a petição de fls. 165/171, manifestando intenção de saldar parcialmente o débito, excluído do encargo da TRD, cujo cancelamento solicitou, na oportunidade, à autoridade "a quo".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.347/91-82

ACORDÃO Nº 101-86-268

A autoridade requerida indeferiu o pleito, nos termos do despacho de fls. 178, contra o qual a contribuinte insurge-se através da petição de fls. 182/189, dirigida a este Conselho.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relatório, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que manteve o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 51/54.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, regulador do processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade "a quo" em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo três pressupostos essenciais a serem observados pelos contribuintes, para o exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitada para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria; e

c) que o recurso seja apresentado na repartição local até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.347/91-82

ACORDÃO Nº 101-86.268

Obviamente, tratando-se de requisitos cumulativos, o descumprimento de qualquer um deles, especialmente o constante da letra "c", acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame está demonstrada, de modo inequívoco, que a apresentação do recurso não observou o prazo legal para sua interposição, posto que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03/02/92, mantendo-se totalmente silente no prazo regulamentar previsto para interposição do recurso voluntário.

Tanto é assim que a repartição local lavrou Termo de Perempção (fls. 157) após transcorrido o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e iniciou os procedimentos de cobrança amigável, intimando a contribuinte a regularizar o débito de sua responsabilidade, conforme intimações de fls. 158 e 164.

A manifestação da contribuinte só ocorreu após referidas intimações, quando então propôs-se a quitar parcialmente o débito, excluído do encargo da TRD, pretensão esta formalizada na petição de fls. 165/171, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.

Tendo aludida autoridade indeferido o seu pleito, a contribuinte dirige-se a este Conselho através do apelo de fls. 69/76, insurgindo-se contra o despacho que indeferiu o cancelamento do encargo da TRD compreendido na consolidação do crédito tributário que lhe foi imputado, na expectativa de instaurar o litígio em torno da questão.

O intento da contribuinte, no entanto, não tem como prosperar, posto que, na oportunidade já haviam se esgotado todos os prazos legais para interposição do recurso voluntário, o que impede este Conselho de pronunciar-se sobre o mérito do pedido.



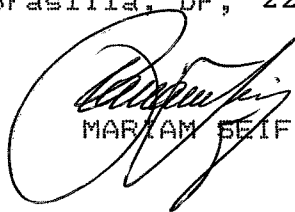
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.347/91-82

ACORDÃO Nº 101-86.268

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso,
tendo em vista que sua apresentação se deu fora do prazo legal.

Brasília, DF, 22 de março de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA